DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5925/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10417/2014
PROTOCOLO	: 1514075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 76/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 39.225,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a microempresa F. S. de Barros, visando à contratação de empresa especializada em funerária para a prestação de serviços póstumos, incluindo o fornecimento de urnas simples e serviços de translado em âmbito municipal e intermunicipal para atenderem a pessoas carentes do município, no valor inicial da contratação de R$ 39.225,00 (trinta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/2014- e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme a Decisão Singular **DSGG.PRCS-626/2015**, *f. 134/135*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 4.320/64 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 17492/2015 - *f.165/167*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, da execução financeira e pela

aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.168* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4646/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a microempresa F. S. de Barros.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 76/2014	R$ 39.225,00
Valor total empenhado (NE)	R$ 39.225,00
Valor anulado (NAE)	R$ -33.265,00
Valor empenhado (–) Valor anulado (NE - NAE)	R$ 5.960,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 5.690,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 5.960,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 5.960,00 (cinco mil novecentos e sessenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato*

Administrativo nº 76/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a microempresa F. S. de Barros de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrita no CPF nº 517.662.131-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA